



Número: **0731932-55.2017.8.07.0015**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Última distribuição : **14/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 38.021.877,53**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Banco de Brasília SA (AUTOR)	
	DURVAL GARCIA FILHO (ADVOGADO)
DANLUZ INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA (RÉU MASSA FALIDA DE)	
	PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
BANCO CENTRAL DO BRASIL (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PRICWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
JONAS FELIX DOS SANTOS (INTERESSADO)	
DANIEL NUNES DA SILVA (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
DANLUZ INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97113210	09/07/2021 15:42	Sentença	Sentença

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

VFRJICLEDF

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF

Número do processo: 0731932-55.2017.8.07.0015

Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: BANCO DE BRASÍLIA SA

REU: DANLUZ INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Falência ajuizada por BANCO DE BRASÍLIA S.A. – BRB em face de DANLUZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., partes qualificadas no processo.

A parte autora relatou ser credora da ré no valor referente a débito de Cédula de Crédito Bancário emitida em junho de 2010. Narrando ter ajuizado ação de execução na qual aquele contrato foi utilizado como título executivo, reportou a ausência de quitação da dívida pela parte devedora e de localização de bens para satisfação do crédito. Ao fim, pediu a decretação da falência.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Por ordem do juízo, foi emendada a petição inicial para apresentação de cópia da certidão da Junta Comercial.

Não localizada, a requerida foi citada por edital.

Diante da inércia na apresentação de defesa, a Defensoria Pública foi nomeada curadora e formulou defesa por negativa geral.

Após manifestação do MP, a parte autora foi intimada para prestar esclarecimentos sobre o andamento da Ação de Execução 0004690-66.2011.8.07.0018.

Banco de Brasília S.A. esclareceu que a ação de execução continua para obter a constrição de patrimônio dos sócios da executada, ora ré.

A Curadoria deu ciência da manifestação e o MP manifestou-se pela extinção do processo sem apreciação do mérito.



Determinou-se à parte autora o depósito de caução para eventual remuneração do administrador judicial, o que foi cumprido.

À parte autora foi concedida nova oportunidade de comprovar a tríplice omissão.

A requerente apresentou certidão do Processo nº 0004690-66.2011.8.07.0018.

Após manifestação do MP no mérito, o processo veio concluso para julgamento.

Relatado o necessário, DECIDO.

O pedido autoral está fundado em crédito representado em

O título executivo que embasa o presente pedido de falência soma R\$ 8.708.707,37, valor em 30/11/2011 apresentado na petição inicial da Ação de Execução 0004690-66.2011.8.07.0018. A parte demandada, embora citada naquela demanda, não pagou, não depositou o valor em juízo nem nomeou à penhora bens suficientes dentro do prazo legal, motivo que, por si só, fundamenta a decretação da falência da requerida, com força no artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Na certidão ID 84128314, foi certificado o insucesso nas diligências destinadas a satisfazer o crédito, mesmo passados anos do ajuizamento da demanda.

Assim, não houve o pagamento da expressiva quantia, instrumentalizada e devidamente frustrada a execução, conforme os documentos presentes no processo.

Ademais, a parte ré não alegou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, sendo indiscutível que não houve o pagamento da quantia, de forma que o pedido merece acolhimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração da situação de crise econômico-financeira da sociedade requerida (art. 94, inciso II da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto a falência de DANLUZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.739.391/0001-60, dedicada a indústria, comércio e prestação de serviços de máquinas, equipamentos e materiais elétricos e outras atividades, consoante certidão ID 12476832.



Os sócios quotistas são: 1) DANIEL NUNES DA SILVA, CPF n. 233.567.311-49; e 2) JONAS FÉLIX DOS SANTOS, CPF nº 553.983.591-34.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 14/12/2017, data do protocolo do pedido de falência.

Nomeio como Administradora Judicial a advogada da requerente, Hellen Falcão de Carvalho, OAB/DF 25.386, com endereço comercial no Centro Empresarial CNC, SAUN, quadra 5, lote C, bloco C, 15º andar, Brasília, DF, devendo ser intimada para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º da LRF, autorizado a intimar e abrir vista do processo, nos momentos processuais adequados.

Advirto a falida e seus sócios sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra a ora falida.

Expeçam-se os ofícios de comunicação conforme disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Em razão da desativação fática da empresa, que sequer foi localizada, deixo, por ora, de determinar a lacração do estabelecimento empresarial, inc. XI, do art. 99, da LRF.

Por cautela, determino, desde já, o arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa. Antes, todavia, a administradora judicial deverá diligenciar a sua localização.

Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

Determino o bloqueio da transferência de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

Determino a realização de pesquisa de imóveis em nome da sociedade falida e de seus sócios, por meio do sistema ERIDF; bem como a pesquisa das declarações de bens e rendas dos últimos 03 (três) exercícios, da sociedade e de seus sócios, observado o sigilo legal.



Intime-se, por edital, o sócio administrador a depositar/ratificar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF.

Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (parágrafo único, do art. 99, LRF).

Deixo de designar, por ora, data para a colheita das primeiras declarações, já que o representante legal da falida se encontra em local incerto e não sabido, conforme diligências realizadas no processo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 9 de julho de 2021.

CLARISSA MENEZES VAZ MASILI

Juíza de Direito Substituta

